

PROCESSO NR. 13602/000.071/89-52
ACORDÃO NR.105-B.576

Sessão de 16 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 63.324 - PIS DEDUÇÃO EXS: 1987 E 1988

RECORRENTE : LABORATORIO PACHECO LTDA. - ME

RECORRIDA : DRF em BELO HORIZONTE - MG

CMELZ

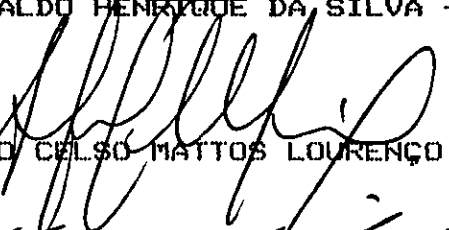
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

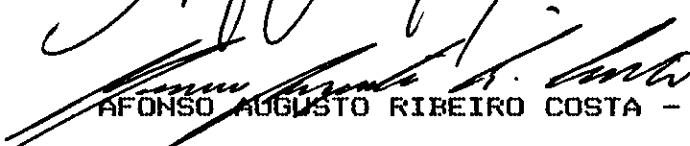
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATORIO PACHECO LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) E HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

RECURSO NR.: 63.324

RECORRENTE : LABORATORIO PACHECO LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

LABORATORIO PACHECO LTDA. - ME, teve contra si o auto de infração de fls. 01, referente ao FIS/Dedução, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

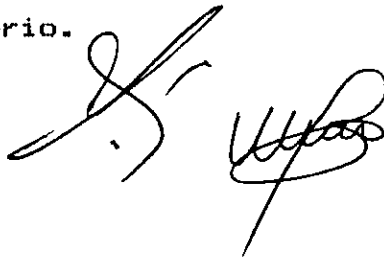
Impugnação tempestiva às fls. 12/14.

Informação fiscal às fls. 16/22.

Decisão singular às fls. 25/26, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 30/43.

E o relatório.



V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 16.08.94, sendo que pelo acordo nr. 105-8.574 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, 16 de agosto de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

